



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10746.001446/2006-95
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.749 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2021
Assunto ARBITRAMENTO
Recorrente CENTRALFONE EQUIP E SERV DE TELECOMUNICAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de autos de infração para cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Pis/Pasep, referentes aos anos-calendário 2001 a 2005 no montante total de R\$ 158.324,60 incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75%.

2. Conforme Relatório Fiscal (e-fls. 323-326), o contribuinte foi excluído do Simples Federal em 2003, com efeitos a partir de 01/03/99, nos autos do processo nº 13117.000138/2002-13. Consta ainda do referido processo indeferimento de pedido de reinclusão no Simples em 2005 (e-fls. 50, 57).

3. Ante a exclusão do Simples e a não opção pelo lucro presumido, o contribuinte ficou sujeito à apuração pelo lucro real. Tendo em vista a imprestabilidade da escrita contábil e o não atendimento à intimação fiscal para refazê-la, a autoridade fiscal arbitrou o lucro com base na receita bruta conhecida, nos termos do art. 530 e 532 do Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/99).

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.749 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10746.001446/2006-95

4. A autoridade fiscal apurou a receita bruta com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte na Declaração Anual Simplificada 2002, ano-calendário 2001, e nos livros fiscais do contribuinte (Livro de Registro de Prestação de Serviços, Livro de Registro e Apuração do ICMS - RAICMS, Livro Registro de Prestação de Serviços, dentre outros).

5. Consta ainda do Relatório Fiscal que a multa aplicada seria de 112%, entretanto, no auto de infração consta o percentual de 75%, o qual prevalece sobre o primeiro.

6. Em impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que efetuou pagamento mediante Darf-Simples o que ensejaria homologação tácita; decadência; contesta o ato declaratório de exclusão do Simples; alega que a fiscalização desconsiderou os valores recolhidos por meio de Darf-Simples e, por fim, inconstitucionalidade da multa de ofício.

7. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 353):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA.

Diante da não apresentação da declaração pelo sujeito passivo para a apuração do tributo devido, e em decorrência não se consubstanciando o lançamento por homologação, cabe à autoridade tributária efetuar o lançamento de ofício, cujo prazo decadencial submete-se ao disposto no art. 173, inciso 1, do CTN.

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP.

Não cabe ao lançador reconhecer, de ofício, eventuais créditos tributários, devendo o contribuinte, conforme o caso, proceder a compensação dos débitos exigidos de ofício com possíveis valores recolhidos em períodos anteriores, mediante a utilização de instrumento próprio criado para essa finalidade (PER/DCOMP).

DA MULTA DE OFÍCIO. LEI ORDINÁRIA.

A previsão da multa de ofício encontra-se na Lei 9.430/1996, de acordo com o disposto no inc. V do art. 97, do CTN.

PROTESTO PELA JUNTADA DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO.

Para que seja deferido o pedido de diligência, perícia, produção ou juntada de outras provas, cabe formular o requerimento consoante o disposto no inciso IV e § 1º artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF), além de fundamentar adequadamente a sua necessidade.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido em relação à matéria principal estende-se aos lançamentos decorrentes, formalizados a partir de idêntica motivação.

Lançamento Procedente

8. Cientificado da decisão de primeira instância em 11/12/2008, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 05/01/2009 e alega, em síntese, decadência dos tributos lançados referentes ao ano-calendário 2001; contesta a exclusão do Simples; defende a dedução no lançamento dos valores recolhidos mediante Darf-Simples; aponta que a inobservância de tal dedução é causa de nulidade do auto de infração; alega inconstitucionalidade da multa; protesta por todos os meios de provas. Por fim, requer o provimento do recurso voluntário.

9. É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.749 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10746.001446/2006-95

Voto

10. Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Relator
O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço. Passo à análise.

Preliminar de decadência

11. Alega a recorrente que o termo inicial da decadência rege-se pelo art. 150, §4º, do CTN, no tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, tendo em vista que a ciência ocorreu em 27/12/2006 requer o cancelamento do lançamento dos tributos referentes ao ano-calendário 2001 em razão da decadência.

12. O acórdão recorrido assentou que a exclusão da recorrente do Simples em 1999 tornou sem efeito jurídico as declarações simplificadas referentes aos anos-calendário 2001 e 2002. Por conseguinte, entendeu não se aplicar ao caso em análise a regra do lançamento por homologação prevista no art. 150 do CTN, mas sim a regra prevista no art. 173, I, do CTN.

Por conseguinte, não se consubstanciou o lançamento por homologação, previsto no caput do art. 150 do CTN. A exclusão do SIMPLES, devidamente cientificada à contribuinte, ainda em 1999, tornou sem efeito jurídico o envio das Declarações Anuais Simplificadas para os anos calendário de 2001 e 2002.

Portanto, restou à Fiscalização efetuar o lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do CTN. Neste caso, para fins de contagem decadencial, não cabe a regra prevista no §4º do art. 150 do CTN, mas sim o disposto no inciso I do art. 173 do citado código, ou seja, o lapso quinquenal de decadência inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado.

Destarte, o lançamento de ofício relativo ao ano-calendário de 2001 poderia ter sido efetuado, na melhor das hipóteses para a contribuinte, neste mesmo ano. Neste caso, o primeiro dia do exercício seguinte deu-se no dia 1º de janeiro de 2002; assim, o prazo decadencial completar-se-ia somente em 31/12/2006. Tendo o lançamento sido realizado em 15/12/2006, exclui-se a hipótese de decadência. (Grifo nosso)

13. Entendo de forma diversa. Explico.

14. O termo inicial do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, à luz do entendimento fixado pelo STJ no REsp nº 973.733, submetido ao regime do art. 543C, do CPC de 1973, é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN¹), na hipótese de débito não confessado e existência de pagamento parcial; na ausência de pagamento ou ante a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial se desloca para o primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

¹ CTN. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.749 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10746.001446/2006-95

(art. 173, I do CTN²). Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005) [REsp n.º 973.733, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18.09.2009] (Grifo nosso)

15. Com base nesse racional o CARF editou as súmulas 72, 99, 123 e 135.

Súmula CARF n.º 72: Caracterizada a ocorrência de **dolo, fraude ou simulação**, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo **art. 173, inciso I, do CTN**.

Súmula CARF n.º 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no **art. 150, § 4º, do CTN**, para as contribuições previdenciárias, **caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial**, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Súmula CARF n.º 123: Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no **artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional**.

Súmula CARF n.º 135: A antecipação do **recolhimento** do IRPJ e da CSLL, por meio de estimativas mensais, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no **art. 150, §4º do CTN**. (Grifos nossos)

16. Importante destacar que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos recursos repetitivos, bem como as súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos membros deste órgão, nos termos dos arts. 62, §2º e 72 do Regimento Interno do CARF³ (Ricarf).

² CTN. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; [...].

³ Portaria n.º 343, de 2015. Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) Ar. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [...] § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.749 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10746.001446/2006-95

17. Note-se que o Simples Federal não é tributo, mas forma simplificada e unificada de pagamento de impostos e contribuições, os quais mantêm identidade com as parcelas a que correspondem nos termos da lei que regulamenta esse regime de tributação. Assim, o pagamento no código de arrecadação 6106 pode significar pagamentos de IRPJ, CSLL, Cofins, Pis e INSS a depender da alíquota aplicada pelo contribuinte de acordo com o enquadramento da pessoa jurídica como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) e da receita bruta acumulada no ano calendário, conforme disposto nos art. 5º e 23 da Lei nº 9.317, de 1996, conforme elencado na tabela abaixo:

Percentual	Condição	Faixa de receita	Faixas				
			IRPJ	PIS	CSLL	COFINS	INSS
3%	Micro	até 60.000,00	-	-	-	1,80%	1,20%
4%	Micro	de 60.000,01 até 90.000,00	-	-	0,40%	2,00%	1,60%
5%	Micro	de 90.000,01 até 120.000,00	-	-	1,00%	2,00%	2,00%
5,40%	EPP	até 240.000,00	0,13%	0,13%	1,00%	2,00%	2,14%
5,80%	EPP	de 240.000,01 até 360.000,00	0,26%	0,26%	1,00%	2,00%	2,28%
6,20%	EPP	de 360.000,01 até 480.000,00	0,39%	0,39%	1,00%	2,00%	2,42%
6,60%	EPP	de 480.000,01 até 600.000,00	0,52%	0,52%	1,00%	2,00%	2,56%
7,00%	EPP	de 600.000,01 até 720.000,00	0,65%	0,65%	1,00%	2,00%	2,70%
7,40%	EPP	de 720.000,01 até 840.000,00	0,65%	0,65%	1,00%	2,00%	3,10%
7,80%	EPP	de 840.000,01 até 960.000,00	0,65%	0,65%	1,00%	2,00%	3,50%
8%	EPP	de 960.000,01 até 1.080.000,00	0,65%	0,65%	1,00%	2,00%	3,90%
8,60%	EPP	de 1.080.000,01 até 1.200.000,00	0,65%	0,65%	1,00%	2,00%	4,30%
10,32%	EPP	acima de 1.200.000,00	0,78%	0,78%	1,20%	2,40%	5,16%

18. Necessário verificar, portanto, os pagamentos efetuados pela recorrente no ano-calendário 2001 e a consequente repercussão na decadência.

19. Ocorre que a recorrente não anexou aos autos comprovantes de pagamento desse período. Entretanto, a fiscalização afirmou no Relatório Fiscal a ocorrência de pagamento no seguinte trecho (e-fls. 324):

Verificamos, ainda, que os tributos devidos pelas pessoas jurídicas submetidas ao Lucro Real, relativos aos anos-calendário **2001** a 2005 não foram objeto de pagamento, parcelamento ou compensação. **Nesse período foram encontrados apenas pagamentos com o código 6106-Simples, apesar da ciência ao contribuinte da exclusão do Simples.**

20. Como se vê, houve pagamentos no ano-calendário 2001. Entretanto, não consta dos autos documentação que permita identificar a quais tributos se referem os valores recolhidos, conforme tabela acima (art. 5º e 23 da Lei 9.317, de 1996). Assim, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência.

Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016) [...]

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.749 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10746.001446/2006-95

Dedução de valores recolhidos por meio de Darf-Simples

21. Aduz ainda a recorrente que a autoridade fiscal ao lavrar o auto de infração não deduziu os valores recolhidos por meio de Dar-Simples, “*que contém percentuais referentes aos seguintes tributos: IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, que compreenderiam a obrigação tributária do sujeito passivo*”.

22. Tendo em vista que a recorrente não anexou aos autos pagamentos recolhidos via Darf-Simples (código 6106), de igual forma, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência.

Conclusão

23. Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal adote os seguintes procedimentos:

i) identificar os pagamentos recolhidos pela recorrente no período de 2001 a 2005, via Darf-Simples, e segregá-los por tributos, conforme tabela elencada no item 17 deste voto (art. 5º e 23 da Lei 9.317, de 1996);

ii) informar se tais pagamentos foram objeto de compensação ou restituição por parte da recorrente;

iii) elaborar relatório de diligência e dar ciência ao recorrente para se manifestar no prazo de trinta dias, bem como apresentar eventuais documentos complementares, caso entenda necessário;

iv) após, devolvam-se os autos para julgamento.

24. É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior – Relator